

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.651, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ACIR GURGACZ

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Na justificção do PL, o Autor, Senador Acir Gurgacz, destaca que a proposição tem como objetivo retirar qualquer dúvida sobre a aplicabilidade, para os profissionais empregados em empresas de transporte público coletivo **urbano ou de caráter urbano**, da Lei nº 13.103, de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT –, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP –, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação com prioridade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Na justificção do PL, o Autor, Senador Acir Gurgacz, destaca que a proposição tem como objetivo retirar qualquer dúvida sobre a aplicabilidade, para os profissionais empregados em empresas de transporte público coletivo **urbano ou de caráter urbano**, da Lei nº 13.103, de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista. A proposta teve como motivação decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que foram tomadas em sentido contrário.

Compreendemos a nobre intenção do Parlamentar, porém devemos atentar que, com a nova redação sugerida, os motoristas profissionais de itinerários não fixos, por exemplo, de empresas de turismo, não estariam amparados pela Seção IV-A da CLT. O texto da proposta retiraria desses profissionais os direitos adquiridos em 2015. Para evitar essa mudança, apresentamos o substitutivo em anexo, o qual mantém a finalidade pretendida pelo Autor.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.651, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.651, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 235-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 235-A. ....

.....  
Parágrafo único. O transporte rodoviário coletivo de passageiros a que se refere o inciso I inclui o transporte urbano, de caráter urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, realizado em qualquer tipo de via.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator